



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31989 - DF (2026/0021810-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **DEOLINDA ANTONIO DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS007107**
: **JOÃO VICTTOR GUARNIERI DE AZEVEDO - MS028198**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PORTARIA ANISTIADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por espólio contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, visando à anulação do ato que revogou anistia política anteriormente concedida ao *de cujus* e ao restabelecimento de seus efeitos. Sustenta a ilegalidade da revisão administrativa, por afronta à decadência, ao devido processo legal e à segurança jurídica. Na decisão agravada, denegou-se a segurança.

II - De início, é importante destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Confira-se: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no enunciado sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada". No mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

IV - A partir do exame da documentação acostada de plano aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi possível vislumbrar a existência de nenhuma ilegalidade manifesta no procedimento administrativo que culminou na anulação da portaria anistiadora pela Portaria n. 2.127, de 18 de novembro de 2025, principalmente quanto ao alegado cerceamento de defesa.

V - A aferição de eventual cerceamento de defesa é inviável mediante o exame da prova pré-constituída, ainda que considerados os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora. O deslinde da controvérsia – especialmente quanto ao ponto – demandaria dilação probatória, providência incompatível com o rito estreito do mandado de segurança, que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31989 - DF (2026/0021810-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DEOLINDA ANTONIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO - MS007107
JOÃO VICTTOR GUARNIERI DE AZEVEDO - MS028198
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PORTARIA ANISTIADORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por espólio contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, visando à anulação do ato que revogou anistia política anteriormente concedida ao *de cujus* e ao restabelecimento de seus efeitos. Sustenta a ilegalidade da revisão administrativa, por afronta à decadência, ao devido processo legal e à segurança jurídica. Na decisão agravada, denegou-se a segurança.

II - De início, é importante destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Confira-se: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no enunciado sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da

sanção aplicada". No mesmo sentido: AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

IV - A partir do exame da documentação acostada de plano aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi possível vislumbrar a existência de nenhuma ilegalidade manifesta no procedimento administrativo que culminou na anulação da portaria anistiadora pela Portaria n. 2.127, de 18 de novembro de 2025, principalmente quanto ao alegado cerceamento de defesa.

V - A aferição de eventual cerceamento de defesa é inviável mediante o exame da prova pré-constituída, ainda que considerados os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora. O deslinde da controvérsia – especialmente quanto ao ponto – demandaria dilação probatória, providência incompatível com o rito estreito do mandado de segurança, que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por espólio contra ato da Ministra de Estado dos Direitos Humanos, visando à anulação do ato que revogou anistia política anteriormente concedida ao *de cujus* e ao restabelecimento de seus efeitos. Sustenta a ilegalidade da revisão administrativa, por afronta à decadência, ao devido processo legal e à segurança jurídica.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 71-73.

Na decisão agravada, denegou-se a segurança nos seguintes termos: "Assim, inexistindo manifesta/flagrante ilegalidade ou teratologia no ato combatido, não se mostra viável o manejo do presente mandado de segurança".

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno, no qual a parte agravante sustenta, em síntese:

[...]

Contudo, sem razão V. Exa., haja vista que salta aos olhos o direito líquido e certo do Agravante à anistia política. Persegue-a “*unguibus et rostris*” o de cujus, há vinte e dois anos, visando ao recebimento de sua reparação econômica integral: a indenização! Anistiado pela Comissão de Anistia do então Ministério de Estado da Justiça, percebera somente parte de sua reparação econômica, qual seja, a prestação mensal, continuada e permanente. E a

outra parte da reparação – a indenização (art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2.002, a ser paga em sessenta dias) – fora postergada pelo Ministério da Defesa. Consequentemente, obrigara o Agravante a judicializar a presente demanda, que tramita com sandálias de chumbo há 22 (vinte e dois) anos. E, no momento em que o Judiciário, manda expedir-lhe o precatório, é surpreendido, com a publicação no D. O. U., da anulação de sua anistia política. Força é dizer que o Colegiado da Comissão de Anistia, sequer pela rama, perfunctoriamente, apreciara sua defesa. A rigor, com essa omissão - pecado que se comete em nada fazendo -, deixara de apreciar o ponto central da demanda: a ADPF 777, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, em histórico voto vencedor, restabeleceu os termos da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1.964, assim como os efeitos da Súmula Administrativa nº 2.002.07.0003/CA, verbatim: “A Portaria nº 1.104GM3, de 12/10/1.964, é ato de exceção editado por motivação exclusivamente política”. Logo, por interpretação analógica, beneficia propriamente o Agravante. Assim, salta aos olhos a violação ao direito líquido e certo do Recorrente e, ipso facto, é facilmente aferível a extensão do direito alegado, apesar da negativa de V. Exa. In claris cessat interpretatio, portanto, à luz do Direito e da Justiça, o direito do Agravante ao mandamus, prescinde de dilação probatória. Demais disso, a comprovação irretorquível do direito líquido e certo do ora Agravante está no fato de a autoridade coatora, assim como o eminente Relator, não decidirem nenhuma das nulidades absolutas trazidas à colação no processo administrativo, fluente perante a Comissão de Anistia e no contencioso. Lei, ora lei..., à feição da ditadura Vargas (1.930/1.945). Destarte, tanto a Comissão de Anistia, como V. Exa., não apreciaram as nulidades da Nota Preliminar AGU/JD nº 3/2.003, assim como da Portaria nº 1.104GM3, de 12 de outubro de 1.964 (marco inicial da desventura e atrocidades praticadas contra os ex-cabos da FAB, na Base Aérea de Campo Grande-MS). Exa., para não sermos prolixo e repetitivo, fazemos remissão aos termos do Writ.

[...]

Continua, outrossim, seu decisum, ao fazer uso de tautologia, qual seja, expressa a mesma ideia por palavras semelhantes, ao trazer à colação a ementa do AgInt no MS n. 28.708/DF, relator o ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024. Inaplicável, outrossim, esse v. acórdão no caso sub judice, porquanto provara o Agravante ex abundantia ao longo de seu Mandamus que fora vítima de efetivo perigo de dano e de difícil reparação (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

[...]

Ora, cumpre a Administração provar que o Agravante, agira de má-fé, ao postular seu direito à declaração de anistiado político. Todavia, nem por vislumbre o Estado Brasileiro prová-lo-á.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, é importante destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Ademais, consoante a jurisprudência firme desta Corte Superior, cristalizada no enunciado sumular n. 665 do STJ, "[o] controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISCIPLINAR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que a demissão está relacionada a fatos não ocorridos indica, a princípio, uma pretensão estritamente instrutória, pois demanda revisão do próprio quadro fático determinado pela Administração Pública em PAD.

2. Os argumentos da defesa não acolhidos pela Administração Pública não representam uma irregularidade ou nulidade quando não evidenciada uma ilegalidade por vício no devido processo legal ou cerceamento de defesa.

3. Nos termos da Súm. n. 665/STJ, "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

4. Na forma do que dispõe o art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a não configuração de qualquer um deles autoriza o indeferimento da medida pleiteada. No caso em tela, não ficou demonstrado o efetivo perigo de dano imediato e de difícil reparação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 28.708/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

A partir do exame da documentação acostada de plano aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi possível vislumbrar a existência de nenhuma ilegalidade manifesta no procedimento administrativo que culminou na anulação da portaria anistiadora pela Portaria n. 2.127, de 18 de novembro de 2025, principalmente quanto ao alegado cerceamento de defesa.

A aferição de eventual cerceamento de defesa é inviável mediante o exame da prova pré-constituída, ainda que considerados os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora. O deslinde da controvérsia – especialmente quanto ao ponto – demandaria dilação probatória, providência incompatível com o rito estreito do mandado de segurança, que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 31.989 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021810-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ - ESPÓLIO

IMPETRANTE : DEOLINDA ANTONIO DE QUEIROZ

ADVOGADOS : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS007107

JOÃO VICTTOR GUARNIERI DE AZEVEDO - MS028198

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BARBOSA DE QUEIROZ - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DEOLINDA ANTONIO DE QUEIROZ

ADVOGADOS : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS007107

JOÃO VICTTOR GUARNIERI DE AZEVEDO - MS028198

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026